

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**FÁBIO OLIVEIRA DE SANTANA**

**SÍNDROME NA ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA DA LEI 12.318/10**

**Aracaju**

**2014**

**FÁBIO OLIVEIRA DE SANTANA**

**SINDROME NA ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA DA LEI 12.318/10**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, para obtenção do título de bacharel.

**ORIENTADOR:  
Prof. Esp. André Luiz Pereira de  
Oliveira.**

**Aracaju**

**2014**

FÁBIO OLIVEIRA DE SANTANA  
SÍNDROME NA ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA DA LEI 12.318/10

Monografia apresentada à Comissão Julgadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, para obtenção do título de bacharel.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Esp. André Luiz Pereira de Oliveira  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

---

Prof. Dr. Clara Angélica Gonçalves Dias  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

---

Prof. Esp. Luan Maynard  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meu pai José Anízio, minha mãe Maria Lúcia ao meu filho Yuri Mikael e minha irmã Luciana Oliveira.

## AGRADECIMENTOS

Nesse momento procuro palavras que possam traduzir o que estou sentindo, hoje é sem dúvidas um grande passo e uma enorme vitória em minha vida, pois posso dizer com toda certeza que a luta foi diária, foi grande, mas cada conquista um salto enorme de alegria, uma felicidade imensa.

Trata-se da minha formatura, minha primeira e não sei se a única, mais com certeza a mais importante, uma vez que neste curso pude me encontrar e percebi o quanto melhorei como pessoa e evoluir assim como madureci a cada dia.

Acima de tudo, entendo que meu maior agradecimento deve ser feita ao Grande e Poderoso Deus, porque nele me sentir forte e, se cheguei até aqui para concluir o meu curso, foi porque a cada momento Ele tocava docente em mim e mandava-me seguir, no qual sentia ele caminhando juntamente a mim.

Agradeço ao meu Pai Anízio, nossa a meu Paizão!!! Painho eu te amo tanto em qualquer situação que estejamos, pois o senhor é um dos grandes exemplos em minha vida, tenho uma enorme satisfação em dizer que sou seu filho, tenho orgulho em ter seu nome em minha certidão de nascimento e seu amor em meu coração. Obrigado meu pai, por ser meu único e verdadeiro amigo e companheiro e não poderia deixar de registrar aqui o meu pedido de bênçãos.

A minha mãe Maria Lúcia heroína pelo apoio e incentivo que me dava nas horas mais difíceis, de desânimo e cansaço, obrigado pelo seu amor e sua sinceridade e pela educação que estive graças as chineladas que me dava (risos), quando criança, caráter e integridade que me ensinou a ter, sempre foi uma mãe nota 10.

Ao meu filho Yuri Mikael, bênção de Deus, perdoe-me por não ter lhe dado toda atenção merecida, mas tudo que fiz foi pensando no melhor para você meu príncipe, te amo muito.

A minha avó Alaíde, segunda mãe que esta em certa idade e poderá ver mais um dos seus netos se formando, obrigado pelo enorme carinho que sente por mim é grato e ter me dado bastantes conselhos.

A minha Tia Adriana, eu lhe agradeço por sempre estar ao meu lado, e ao enorme carinho que sente por mim e aos conselhos que me dava em seguir sempre em frente, aqui esta meu muito obrigado.

Aos meus irmãos Luciana e Barreto por serem meus amigos, por me amarem com meus defeitos e meu jeito de ser distante, agradeço por cada aproximação, por cada gesto de carinho pelo amor que direcionou a esse irmão que muitas vezes se sente tão cheio de razão simplesmente porque amo todos vocês.

As minhas primas e primos Clara Virginia, Sabrina Santos, Karol, Guilherme, Henrique Pereira, Lucas Santana que sempre estiveram ao meu lado, e aos mais velhos que sempre me incentivou aos meus estudos, e em especial Virginia que se prestou a trocar ideias e sugerir algumas sugestões aqui na minha monografia meu muito obrigado.

Agora a parte mais difícil, que é a de agradecer a meus amigos, cada momento bom ou ruim sempre tive alguns amigos ao meu lado, amigos estes que fizeram questão de mandar um torpedo sms, ou até mesmo pelo whatsapp, amigos companheiros, com quem sempre dei boas risadas, meus amigos fieis de longas datas e aos que foram chegando, Luiz Paulo, Patrick Peps, Leidiane Costa, Nathalia Freitas, Lívio, Cathileide Oliveira, Catiane, Dayse, Crisvania (afilhada), Lucimara, Wallace Felix, .

Aos meus amigos que fiz durante o curso, pelo carinho e companheirismo, tornando esta etapa mais leve e inesquecível (Rejane, Karin, Mozart, Walter, Anne, Glória, Vanessa, Tais, Clovis, Heitor Lucas, Barbara, Alana, Flavia, Jeane) meu muito obrigado por toda ajuda e atenção que me deram ao longo desse 5 anos que Deus derrame chuva de bênçãos em cada um de vocês.

Ao meu orientador e amigo Professor André Luis, primeiramente pela amizade, carinho e compreensão que dedicou a mim, mas também pela orientação e prontidão em me apoiar para a realização da monografia, obrigado por acreditar em mim.

Agradeço a todos os professores e mestres que conheci durante esses cinco anos meu muito obrigado por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos em especial, José Carlos, Clara Angélica, Kleidson Nascimento, Vitor Condorelli, Mateus Brito, Antonina Gallotti, Gilberto Moura, Geisa Garcia.

A Lú do estagio de prática jurídica pelo apoio que me deu durante o tempo que passei a estagiar sempre me orientado, aqui estar meu muito obrigado.

A Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE) esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Enfim, não importa a maneira como cada uma se fez presente neste processo, o que importa é que a minha vida com vocês presentes nela passou a ter um grande Sentido.

**MEU MUITO OBRIGADO!**

A força da alienação vem dessa fragilidade dos indivíduos que apenas conseguem identificar o que os separa e não o que os une.

Milton Santos.

## RESUMO

A síndrome da alienação parental tem sido questionada nos tribunais brasileiros nos quais tem sido julgada. Ela acontece quando um dos genitores começa uma espécie de desmoralização com o outro genitor, conhecido como genitor alienador, ele é geralmente aquele que possui menos tempo com o filho. Este tenta impedir os vínculos afetivos entre a criança e o outro genitor, conhecido como genitor alienado. Sendo assim, o genitor alienador programa a criança para que odeie o outro genitor mesmo sem motivos para tanto. Com o surgimento da lei 12.318/10 houve regulamentação, abordagem do conceito, das consequências processuais e, sobretudo, das materiais acerca da Síndrome da alienação parental, visando à proteção de um bem maior que seria a dignidade da pessoa humana e a proteção do menor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Lei 12;318/10.

## **ABSTRACT**

Parental alienation syndrome has been questioned in Brazilian courts in which it has been judged. It happens when one of the parents begins a kind of demoralization with the other parent, known as parent alienator, he is usually the one that has less time with his child. This attempts to prevent the emotional ties between the child and the other parent, known as genitor alienated. Thus, the genitor alienator programs the child to hate the other parent without reason for so much. With the emergence of the law 12.318/10 there are regulatory approach of the concept, procedural and material consequences about parental alienation syndrome, aiming at protecting the greater good that would be the human dignity and the protection of the minor.

**KEYWORDS:** Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Law: 12.318/10

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	CONTEXTO HISTÓRICO E SUA ORIGEM NA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
3	DIREITO DE FAMÍLIA.....	15
	3.1 MARCO CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO.....	17
4	FORMAS DE DIVÓRCIOS NAS RELAÇÕES DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	20
	4.1 TIPOS DE GUARDA.....	21
5	SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
	5;1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL X ALIENAÇÃO PARENTAL.....	25
6	PRINCIPIO REGENTE DO MELHOR INTERESSE PARA O MENOR.....	27
7	FALSAS MEMÓRIAS.....	29
	7.1 Falsas denúncias de abuso sexual.....	30
	7.2 Sequelas.....	31
	7.3 Identificação a Síndrome da Alienação Parental.....	32
	7.4 Estágio na Síndrome da Alienação Parental.....	33
	7.5 Consequência da Alienação Parental.....	34
8	DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	36
9	DO TRATAMENTO.....	41
10	CONCLUSÕES.....	44
	REFERÊNCIAS.....	47
	ANEXO A – Lei 12.318/2010.....	50
	ANEXO B – Jurisprudência.....	53

## 1 INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental é um acontecimento bem frequente na sociedade onde se caracteriza por um grande número elevado de separação e divórcios. Esta Síndrome foi utilizada nos Estados Unidos por Richard Gardner no ano de 1985 onde foram despertados vários interesses na área da psicologia e do direito, por se tratarem de condição de interesse em dois ramos, a psicologia jurídica onde se revela a necessidade do direito e da psicologia onde se unem nos fenômenos emocionais no caso aqueles que se encontra em processo de separação judicial e divórcio, incluindo os filhos.

A Alienação Parental é uma forma de abuso, onde meche com o psicológico de uma criança ou adolescente assim geram neles alguns sintomas. O genitor, denominado conjugue alienador, podendo assim ser os avós ou os que tenham a guarda da criança ou adolescente sob sua autoridade transforma a consciência deles com objetivo de impedir ou destruir seus vínculos afetivos com outro genitor que é o conjugue alienado no qual não existe motivos reais para que justifique essas condições.

Por tanto é um processo de programar um menor a odiar um dos seus genitores sem qualquer justificativa para se defender contra essa ofensa, chegando alguns a cometer algo ainda mais grave, ao acusar falsamente o outro de ter cometido maus tratos ou mesmo abuso sexual contra o próprio filho.

Podemos dizer que o alienador educa os filhos no ódio ou rancor contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles de modo próprio, levem adiante essa situação. Então a verdade do alienador passa a ser a verdade da criança ou adolescente que vem sendo ditas pelo guardião, desde então acaba vivendo uma falsa existência repleta de falsas memórias, geradas pela reinteração sistemática que ela é levada a fazer.

Nesse sentido a publicação da Lei 12.318/10 que regulamenta a Alienação Parental, considera em seu art. 2º:

Ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente promovida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes (ALMEIDA JUNIOR, [s.d.], p.7).

A referida lei passou a ser uma das mais recentes conquistas no sistema brasileiro, ela vem juntamente com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e código civil.

Observa-se que essa atitude é uma violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois se trata de um abuso emocional e de um jogo psicológico que os deixa desprotegidos, podendo-lhes causar graves transtornos psíquicos quando adultos.

Portanto vem proteger a criança e seus direitos fundamentais, preservando a eles o direito ao seu convívio com a família e a preservação moral desta criança.

Com o advento desta lei busca esclarecer o fenômeno sócio jurídico da alienação parental, investigando as formas exemplificativas trazidas pela lei, bem como abordando os meios punitivos que são as sanções como aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança onde garante a proteção do melhor interesse do menor e da sua prioridade das decisões dos tribunais judiciais.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO E SUA ORIGEM NA SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A síndrome da alienação parental, geralmente é provocada nos processos de divórcios e principalmente quando há uma decisão da guarda de uma criança ou adolescente.

Consumado este divórcio o genitor guardião tem seu direito de visitas, mas a partir daí os pais na maioria das vezes tentam usar os filhos como uma forma de vingança contra o outro genitor.

Na década de 70, uma lei permitindo o divórcio sem culpa provocou nos Estados Unidos uma quantidade de divórcios sem precedente, alguns anos depois, uma nova lei instituiu a Guarda Compartilhada, impossível até então sem o acordo da mãe.

Nos anos 80 se observa vários conflitos e em casos extremos, o desvio do afeto da criança para um de seus genitores em detrimento do outro. O primeiro a dar um nome para este fenômeno é o psiquiatra Richard Gardner: a síndrome de alienação parental onde foi descoberta nos Estados Unidos, em 1987, e posteriormente difundida na Europa por François Podervyn, em 2001. Logo em seguida foi descoberta aos poucos em outros países do mundo.

Aqui no Brasil esta síndrome vem sendo descoberta aproximadamente a uns cinco anos. A síndrome se trata por ser um tipo cruel de abuso contra a criança que compromete sua saúde emocional e seu psicológico.

Dessa forma após a separação conjugal os genitores usam seus filhos como forma de atingir o outro que começam pelo impedimento das visitas onde é regulamentada pelo juiz logo em seguida passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro genitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afetivo existente entre ambos.

A partir daí o genitor alienador programa a criança para que rejeite ou até mesmo o odeie o outro genitor, mesmo sem nenhum motivo. O alienador atua de varias forma, desde a desmoralização do outro genitor até o impedimento de visitas, ou ainda impede qualquer vínculo entre a criança e o alienado, podendo por muitas vezes chegar a falsas denúncias de abuso sexual ou maus tratos.

No dizer de Mônica Jardim Rocha (2009, p.39) “é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais”.<sup>1</sup>

---

### 3 DIREITO A FAMÍLIA

A família em nosso ordenamento jurídico traz um conceito no Código Civil de 1916 o qual delimitava em um status familiae como sendo próprio para aqueles agrupados originados do instituto do matrimônio, impondo restrições ou limites na sua legitimidade ao casamento civil.

A família naquela época que mantinha se conservadora, sendo o casamento indissolúvel, não existia o instituto da União Estável, mas existiam pessoas convivendo com o marido sem terem casado, que eram contempladas através das decisões judiciais, como eram chamados de Concubinato.

Com diversas mudanças em especial jurisprudências, foram consolidando um novo conceito na família com a mais recente constituição 1988 onde foi o fator auge da lenta evolução legal das relações familiares e de parentesco, antes dela devem ser destacados os diplomas legais que reduziram as desigualdades de direitos e entre filhos legítimos e ilegítimos, o estatuto da mulher casada e a lei do divórcio.

Assim vem estender o conceito e a forma da constituição da família em obediência a princípios como da dignidade da pessoa humana e também passa a lhe oferecer proteção especial conforme o artigo 226, da Constituição Federal.

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

De acordo com Maria Helena Diniz (2010, p17.) “direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.” Segundo Alves (1999, p.149) , ao abordar o conceito moderno de família nos remete ao artigo 5º, III, da lei nº 11.340:

[...] a lei Maria da Penha, ao estatuir, no seu art. 5º II, que a família deve ser “ compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou consideram ser aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, acabou se tornando a primeira norma infraconstitucional a reconhecer categoricamente o conceito moderno de família.<sup>2</sup>

Segundo XAXA (2008, p.15) comenta que:

Casamento, sexo e procriação deixaram de ser os elementos identificadores da família. Na união estável não há casamento, mas há família. O exercício da sexualidade não esta restrito ao casamento nem mesmo para as mulheres, pois caiu o tabu da virgindade. Diante da evolução da engenharia genética e dos modernos métodos de reprodução assistida, é indispensável a pratica sexual para qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho. Todas essas mudanças impõem uma nova visão dos vínculos familiares, emprestando mais significado ao comprometimento de seu partícipes do que a forma de constituição, a identidade sexual ou à capacidade procriativa de seus integrantes

Conforme nos diz GIDDENS, (2005, p. 151): “Uma família é um grupo de pessoas diretamente unidas por conexões parentais, cujos membros adultos assumem a responsabilidade pelas crianças”.

Sendo assim a família constituída pelo casamento já foi a única forma constituída pelo ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual conta com normatividade especifica constante na Constituição Federal/88 como em todas as disposições do direito de família (filiação, parentesco, sucessão, etc.). Com essa evolução do pensamento constitucional estão as diversas formas admitidas.

A união estável entre o homem e a mulher estabelecida com ou sem a intenção de casar, geralmente pensam mais sobre o regime de comunhão parcial de bens, quando não acordam outra forma de estabelecimento patrimonial.

---

A família homoafetiva muito embora a negação em parte da doutrina, e consideram essas uniões como campo obrigacional, há que se observarem os novos ditames constitucionais, como o autor Cristiano Chaves de Freitas e Nelson Rosevaldo (2010, p. 60)

Enfim, instrumentalizada à afirmação da dignidade da pessoa humana, a família passa a servir como verdadeiro elemento de cidadania, não sendo possível excluir do seu âmbito de proteção de pessoas humanas, cujas dignidades estão resguardadas por mandamento constitucional.

Com efeito, é na exuberante arquitetura civil-constitucional, construída para a proteção da pessoa humana que sobreleva afirmar a compreensão das uniões homoafetivas como núcleos familiares, merecedores de "especial proteção do estado " a partir da clausula inclusiva no art. 226 da Carta Magna.

A família reconstituída também é a realidade na sociedade e direito brasileiro, quando pessoas unidas pelo afeto constitui núcleo familiar agregando filhos e situações jurídicas de relacionamentos de formas diversas anteriormente constituídas,

### **3.1 Marco Conceitual da Alienação Parental**

Pedro Lenza (2008, p.591), enfatiza o que estabelece a constituição que diz, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, á liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade", nos termos dos seus 78 incisos e parágrafos.

Conforme reza a constituição, todas as pessoas têm seus direitos e garantias legalmente protegido e assegurados. (NOVELINO, 2010).

Paulo e Alexandrino (2010) relatam que o surgimento dos direitos fundamentais á época trazia restrições quanto a atuação do Estado, fazendo com que este fosse omissivo, se abstendo de tudo, favorecendo assim, a liberdade do individuo, onde este tinha total autonomia para resolver questões estatal.

Há controvérsias quanto aos direitos fundamentais, quando se trata de limitações, vez que, essa não se restringe apenas ao poder do Estado, mas também poderão ser limitador por eles mesmo. O direito à liberdade e a igualdade,

são direitos de todos, tem como principal objetivo defender e zelar pela dignidade da pessoa humana. (NOVELINO, 2010).

Há doutrinadores que defendem veementemente o direito da pessoa humana, e fazem questão de distinguir um do outro, ou seja, entre direitos humanos e direitos fundamentais, com intuito de deixar bem claro o papel de cada um dos direitos, na sociedade, onde se busca de toda forma, que se tenha respeito pelo cidadão. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010). Além disso, “[...] [os] direitos e garantias fundamentais não são absolutos nem ilimitados, a sistematização das restrições imposta aos direitos fundamentais envolve diversos aspectos, dentre eles a própria concepção teórica sobre as restrições e o objetivo que lhes são conferidos” (NOVELINO, 2010).

Como marco inicial dos direitos fundamentais, poderemos citar a Magna Carta Inglesa que trouxe em seus textos, a origem das constituições liberais, porém, cada uma a sua época, ou seja, em anos diferentes. (NOVELINO, 2010).

Muito embora saibamos que os direitos fundamentais são irrenunciáveis, onde o cidadão não pode abrir mão dela, existe no STF jurisprudência admitindo a depender do caso concreto, a renúncia de um direito fundamental da pessoa humana. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010).

A constituição federal traz em seu bojo, o principal direito fundamental “ a vida”, de todos os direitos fundamentais, este é o mais relevante, pois sem esse direito, não se chegaria a conquista de nenhum outro direito. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010).

Mendes, Coelho e Branco (2009, p.265), afirmam que: A sedimentação dos direitos fundamentais como normas regulatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas”.

O Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, art. 7º a 69, denomina-se “dos direitos fundamentais”. (FONSECA, 2011, p.38).

A lei foi minuciosa ao tratar de direitos fundamentais de criança e adolescente, não apenas os descrevendo, mas adentrando em aspectos que dizem respeito ao seu asseguramento e trazendo um caráter preventivo, que vai do nascituro ao nascido vivo. (FONSECA, 2011, p.39).



#### **4 FORMAS DE DIVÓRCIOS NAS RELAÇÕES DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

No ordenamento jurídico brasileiro, existem duas formas de divórcio, quais sejam, o divórcio consensual aquele que é amigável ou por mútuo consentimento de ambos em dar fim à união, e também tem o divórcio litigioso (ou contencioso), por iniciativa de um só dos cônjuges, em face da impossibilidade de chegarem a um acordo a respeito do divórcio consensual no qual a vida de ambos se torna insuportáveis.

Segundo Diniz (2009), “permite que os cônjuges se separem consensualmente, propondo uma ação que tem por fim precípua legalizar a convivência dos consortes de viverem separados”.

Quando já divorciados de forma litigiosos, onde há disputa por guarda dos filhos começa o início ao processo da Alienação parental, sendo que os filhos são usados como uma forma de vingança por parte dos pais.

No entanto muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo assim uma tendência vingativa muito grande. Quando esta não consegue elaborar adequadamente o luto desta separação, onde desencadeia um processo de destruição e desmoralização ao ex- cônjuge.

Por tanto diante das frustrações decorridas pelos ex-cônjuges eles transmitem para os filhos o sentimento de rancor e de raiva, usando esses sentimentos para os próprios filhos para chegar ao ponto de atingir o ex-companheiro, causando assim problemas de saúde emocional ao menor.

Nos dias de hoje a maioria dos casais são muitos imaturos, quando vão se divorciar e quando chega ao tocante da guarda dos filhos tentam usá-los para se vingarem dou outro, trazendo para a vida desses graves consequências, dentre elas, uma das mais severas onde será meu objeto de estudo: A Síndrome da Alienação Parental na Perspectiva da lei 12.318/10.

Contudo, existem leis que tentam diminuir o impacto e visam à proteção da criança e adolescente nesse tipo de situação, como por exemplo, a lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Esta lei garante à proteção as crianças e obrigam os pais a prestarem a assistência mínima e considerada necessária para o desenvolvimento sadio da criança.

## 4.1 Tipos de Guarda

Nos dias de hoje o ordenamento jurídico brasileiro, falam em quatro tipos de guarda quais sejam: guarda unilateral, a guarda dividida, a guarda alternada, e recentemente a guarda compartilhada onde está prevista no Art. 1.583 e seguintes do Código Civil.

A guarda unilateral é exercida somente por um dos pais ou a depender se ambos não tiverem condições de criar o juiz poderá atribuir a alguém que tenha afinidade com a criança mais obedecendo à preferência do grau de parentesco como destaca o art.1.583 parágrafo 1º e 2º do Código Civil onde diz:

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (artigo 1.584,§ 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I- Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar:
- II- Saúde e segurança
- III- Educação

Já a guarda dividida o filho tem sua residência fixa com um dos genitores e recebe a visita do outro genitor não guardião, sendo feitas essa visitas periodicamente, ou seja, semanalmente, quinzenal ou mensal.

Na guarda alternada, se alterna entre os genitores sendo que nenhum detém a guarda da criança, mais se alternam entre eles, como horas, dias, feriados, finais de semana, semana, e meses para ficarem na companhia da criança.

Este tipo de guarda pode trazer prejuízo na formação da criança, pois em seu desenvolvimento precisar ter a certeza de um porto seguro, onde reconheça o seu ambiente e ter uma sensação de família.

Por fim temos a guarda compartilhada prevista na lei 11.698/08, quando do divórcio dos pais resultando na divisão e responsabilidade na relação dos filhos e ainda nas decisões importante com relação a esses após o fim dos casais. Esta referida lei entrou em vigor em agosto de 2008, inserindo assim no nosso ordenamento jurídico brasileiro a guarda compartilhada, onde esta lei alterou os art.1583 e 1584 do Código Civil de 2002, fazendo uma nova redação.

A guarda compartilhada consiste basicamente na possibilidade dos pais dividirem a responsabilidade legal sobre os filhos e ao mesmo tempo compartilharem as obrigações pelas decisões importantes relativas aos filhos. Referida à modalidade de guarda, já vinha sendo adotada em casos esporádicos em nosso país, embora não houvesse legislação específica disciplinando a matéria.

Com tudo a guarda compartilhada é uma modalidade primordial nos dias de hoje, onde em caso de separação de casais que não houver acordo mútuo entre pai e mãe, sobre a guarda dos filhos, será aplicada, sempre que possível à guarda compartilhada (art. 1584 § 2º Código Civil Brasileiro): “§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível à guarda compartilhada.”

Ao contrário do que muitos pais imaginam compartilhar, não é simplesmente dividir as responsabilidades, e o tempo de convivência, mas sim, pensar juntos, fazer juntos, proporcionar juntos, o que é bem melhor para o desenvolvimento emocional, material e moral dos filhos.

Compartilhar tem um sentido especial e importante. É tomar parte, participar do seu crescimento, compartilhar, conviver, partilhar com alguém. Se os pais entenderem isso, por certo fortaleceram o instituto da guarda compartilhada, que em meu entendimento, representa melhor opção para um desenvolvimento e crescimento harmonioso, notadamente no plano emocional e psicológico dos seus filhos.

Por tanto não resta dúvidas que a ideal para evitar a síndrome da alienação parental é a guarda compartilhada onde vai existir mais interação entre a criança e o genitor não detentor da guarda. Também não se pode dizer que a síndrome da alienação parental não pode ocorrer neste caso, mais que o dificultará uma vez que o casal, quando chega a um acordo e aceita este tipo de guarda, geralmente está mais maduro com relação à separação e a vida dos filhos.

## 5 SÍNDROMES DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

É um termo proposto por Richard Gardner, 1985 também conhecidas pela sigla em inglês PAS (Parental Alienation Syndrome), onde despertou muito interesse nas áreas da psicologia e do direito, por se tratar de uma condição que se constrói na relação desses dois ramos do saber, entender e compreender, a psicologia jurídica um novo território epistemológico que consagrando a pluridisciplinaridade revela a necessidade do direito e da psicologia ambos juntos e unidos para ter uma melhor compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os pais na separação ou mesmo divórcio, inserindo os filhos.

Conforme Richard Gardner (1985, [n.p]) em seu conceito sobre a síndrome da alienação parental:

“A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a verificação do pai vivo”.

É uma situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Podevyn (2001, p.127-134) ressalta que:

Nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá a restauração de qualquer vínculo, fazendo, da morte simbólica da separação, uma morte real do indivíduo.

E ainda comenta que:

Não resta dúvida de que a produção dessa síndrome de alienação parental constitui uma forma de abuso, para a qual, entretanto, parece que ainda não estamos plenamente capacitados para identificar precocemente e intervir de forma eficaz, deixando a criança exposta a uma série de eventos psicológicos e mesmo psiquiátricos de natureza patológica de difícil reversibilidade.

Segundo ao dicionário de Psicologia (Mesquita, Duarte, 2010) a Alienação é Sentimento de separação ou de alheamento em relação aos outros. Já Parental diz é relacionado a pai e mãe.

Sendo assim é um distúrbio na infância ou na adolescência que aparece exclusivamente no contexto de disputas de uma relação a criança, em outras palavras é o conjunto de sintomas que caracteriza a existência de uma doença, seja na esfera orgânica (física) seja no plano psicológico (mental)”.

Alienado é por tanto o genitor excluído, já o alienador ou alienante é o genitor que atua no sentido de criar esta relação exclusiva.

Tendo esse poder cria diversas situações visando a dificultar o máximo ou a impedir a visita, por outro lado, leva o filho a rejeitar o pai ou a mãe, a odia-lo. Essa influência negativa praticada pelo genitor alienador, alheia ao querer da criança transforma seus bons sentimentos em mágoa.

A criança por não ter essa capacidade mental de saber o certo e errado, acaba sendo facilmente manipulado pelo genitor alienante, que movido ao ódio, se sente rejeitada e aí onde começa a implantar mentiras na mente do filho com o intuito de destruir os sentimentos afetuosos, até chegar ao ponto de controlar toda a situação.

Sendo assim não me resta dúvidas que a Síndrome da Alienação Parental é uma forma de maltrato e abuso, para o qual nos operadores de direito devemos estar sempre atentos a estes casos.

Segundo Ana Maria Milano Silva (2008, p. 56) a síndrome da alienação parental comenta que:

[...] introduzir uma Síndrome de alienação parental em uma criança é uma forma de abuso. Os efeitos nas crianças podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, sentimento incontrolável de culpa, isolamento, falta de organização, dupla personalidade e, às vezes, até suicídio. As vítimas dessa síndrome têm uma enorme inclinação ao álcool e às drogas.

Para Marcantônio (2009, [(n.p.)]) a Alienação Parental assim é definida:

A síndrome da alienação parental pode ser definida como um transtorno psicológico caracterizado por sintomas pelos quais um dos pais age com o intuito de transformar a consciência de seu filho, se valendo da confiança e da dependência da criança, com a finalidade de prejudicar ou até mesmo extinguir seus vínculos e

relacionamento com o outro genitor, sem a existência de qualquer justificativa para estas atitudes.

Segundo dispõe Gonçalves (2011):

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afasta-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfã de pai vivo”.

### **5.1- Síndromes da Alienação Parental X Alienação Parental**

A síndrome da alienação parental há discordância, onde alguns entendem que não se trata de uma síndrome, enquanto outros doutrinadores entendem a síndrome da alienação parental como algo distinto da alienação parental.

Para Maria Berenice dias (2010, p 455) enfatiza que:

Alienação parental é um processo de “implantação de novas memórias”, geralmente falsas ou extravagantes, de modo a desmoralizar o genitor alienado, a fim de provocar sentimento de raiva e desprezo por parte dos filhos ao genitor ou o afastamento entre eles.

Comenta ainda que:

Define como “nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador”.

Por tanto a alienação parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação a outro, geralmente a mulher (uma vez que está normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança, campanha denegri tória feita pelo alienador com o intuito de afastar os filhos do alienado, enquanto que a síndrome da alienação parental irá se configurar nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado trazendo consequências e causando algum tipo de sequelas resultantes diante de uma separação.

Dessa forma a Síndrome da alienação parental nada mais é do que o resultado da Alienação Parental mais severa onde é considerado um subtipo da alienação parental assim a síndrome refere-se à conduta do filho.

Conforme Richard Gardner “A Síndrome da Alienação Parental é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo”.

## 6 PRINCIPIO REGENTE DO MELHOR INTERESSE PARA O MENOR

Esse princípio tem a proteção integral e dá a prioridade à família onde o Poder Público tem participação em acompanhar os andamentos processuais relacionados à criança e adolescente.

A Lei nº 8.069/90 em seu art. 3º e 4º do Estatuto da Criança e Adolescente consagra este princípio:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Este princípio também está consagrada na própria Constituição Federal em seu art. 227, caput, onde diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Maria Helena Diniz (2009,.), este princípio permite “o pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, e é a diretriz solucionadora de questões conflitivas com a separação ou divórcio dos genitores.”

Para Maria Berenice Dias (2010, [n.p]) alerta que o alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho, podendo ser também os avós, tios, padrinhos ou até entre irmãos todos estes que tenham afinidade parentesco.

Para a autora a uma enorme apreensão relacionada ao principio do melhor interesse para o menor, onde se entende:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive – com enorme e irresponsável frequência- a alegação da prática de abuso sexual. Essa notícia gera um dilema. O juiz não tem como identificar a existência ou não dos episódios denunciados para reconhecer se esta diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por mero espírito de vingança. Com o intuito de proteger a criança muitas vezes reverte à guarda ou suspende as visitas, enquanto são realizados estudos sociais e psicológicos. Com esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência entre ambos.

Por isso a um grande significado e um avanço em relação à lei 12.318/10, pois define alienação parental como interferência na formação psicológica para que o filho enjeite o genitor ou cause prejuízos ao estabelecimento no qual acarretaria um dano irreparável ao menor. Diante deste processo traz uma enorme discussão relacionada ao menor e ao alienado.

Comenta ainda que:

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevista que se sucedem, às vezes durante anos, acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz com um novo desafio: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve manter o vínculo de filiação ou condenar o filho a condição de órfã de pai vivo.

Por isso é necessário passar por uma instauração de procedimento, que terá tramitação emergente, deverá a perícia psicológica ou biopsicossocial ser apresentada em um prazo de 90 dias.

## 7 FALSAS MEMÓRIAS

A implantação de falsas memórias ou também conhecida por síndrome de alienação parental de acordo com Maria Helena Mariante Ferreira (2007, p.142):

[...] trata-se de uma "condição na qual as identidades de umas pessoas e suas relações interpessoais estão centrados em torno de lembrança de uma experiência traumática que é objetivamente falsa, mas na qual a pessoa acredita firmemente".

Diante disso as implantações de falsas memórias acontecem, quando o genitor alienador, a partir de um fato acontecido entre o filho e o genitor alienado, inverte este fato, ao ponto de denegrir a imagem do genitor alienado até certo momento em que a criança acredita naqueles fatos implantando assim as falsas memórias em outras palavras, quando nem mesmo o alienante distingue mais a verdade da mentira e a sua verdade passa a ser realidade para o filho, que vive com personagens fantasiosos de uma existência aleivosa, implantando-se, assim, falsas memórias, no filho.

Portanto a criança é obrigada a se afastar de quem ama, onde gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo afetivo. Ficando assim, órfã do genitor alienado passando a aceitar tudo como verdade o que foi lhe dito.

Segundo Mônica Guazelli (2008, p.124):

Crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirão absoluta convicção em sentido contrário.

Por tanto o genitor alienador faz uma lavagem cerebral na vítima, de forma que a criança acredite que algum desse fato aconteceu e ela própria passa a repetir como se fosse verdade tudo o que lhe foi dito.

### 7.1 Falsas Denúncias de Abuso Sexual

Quando já divorciados acontecem na síndrome da alienação parental a falsa denúncia de abuso sexual, feita por um genitor alienador, que ocorre na disputa da guarda dos menores. Primeiramente, cabe dar o conceito do que seja o abuso sexual: "É a denominação vulgar e legal para designar uma série de práticas sexuais onde há o desvirtuamento de alguns pressupostos necessários para sua ocorrência, tais como a falta de consentimento, ou uso da violência, física ou

moral”. O abuso sexual interessa ao Direito, pois configura crime, e ainda à Psicologia e Psiquiatria, como potencial causador de traumas emocionais.

Para Guazelli (2008, p.126) tem seu entendimento sobre o abuso sexual:

O abuso sexual é uma forma de violência física ou psíquica, na qual o abusador sem consentimento válido, aproveitando-se da sua superioridade sobre a criança ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual causando nela danos psíquicos ou físicos.

As denúncias de abuso sexual feita por um genitor alienador na maioria das vezes são descabidas e fraudulentas até que ocorre o arrependimento da denuncia e põem fim ao processo. Esta desistência acontece porque expõe seus filhos em situações degradantes e, além disto, é traumatizante onde que a criança tem que expor seu corpo por diversas vezes e por pessoas profissionais diferentes, ainda que em delegacias para prestar um depoimento de historia inventadas ou fantasiadas pelo genitor alienador, onde que nunca aconteceu nada.

Dessa forma, como o poder do judiciário está na frente de uma denúncia grave e seriíssima, a primeira coisa que se faz é afastar o suposto genitor “abusador” do convívio com a criança, na tentativa de proteger o menor.

Só que muitas às vezes acabam afastando injustamente do seu filho e ai fica o genitor alienado amargurado e sentido, pois nunca fez isso com seu filho, mais para o genitor alienador fica satisfeitos, pois conseguiu afastar o filho deste.

A meu ver uma vez afastado o genitor e filho, dificilmente refarão esse convívio rompido, pois trará sequelas emocionais para ambos.

Com tudo, diante uma denúncia feita deste tipo, vale lembrar que sejam analisados minuciosamente as possibilidades de serem verdadeiras ou não e que principalmente não seja interrompido por completo o convívio do genitor acusado, pois existe muita forma de proteção à criança, até que sejam realizadas as perícias necessárias, onde se se sugere nesse sentido as visitas vigiadas.

## 7.2 Sequelas

A síndrome da alienação parental pode causar inúmeras sequelas para a criança, especialmente quando esta não é detectada rapidamente e conseqüentemente, não tem um tratamento bem adequado. Para Jorge Trindade (2008, p. 105-106), a síndrome da alienação parental:

[...] pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e a mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Sendo assim estas sequelas elas podem ocorrer tanto na infância como também na fase adulta, onde se necessita um tratamento rápido para a criança de forma que interfira nas intervenções psicológicas ou até mesmo terapêuticas e por fim jurídicas quando a vítima é menor de idade.

São muitos tipos de sequelas que podem causar a criança, uma delas a que mais acontece é na saúde emocional onde se tem o sentimento de culpa, desvio de conduta, depressão crônica, doenças psicossomáticas, ansiedade ou nervosismo sem razão aparente, dificuldades de adaptação em ambiente psicossocial normal, insegurança, baixa autoestima, sentimento de rejeição, isolamento e mal estar, falta de organização mental, comportamento hostil ou agressivo entre várias outras.

## 7.3 Identificação a Síndrome da Alienação Parental

A identificação da síndrome de alienação parental encontra-se no art.2º nos incisos I a VII da lei 12.318/10 onde se diz:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

- I- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V- Omitir deliberadamente o genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, medicas e alterações de endereço;

VI- Apresentar falsas denúncias contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII- Mudar o domicílio para o local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 455),

“Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro”.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2011):

A lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado. Faculta assim, o reconhecimento, igualmente, atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia. Estendeu ela seus efeitos não apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do incapaz.

Para saber a identificação do processo dessa síndrome da alienação parental, é importante estar firme de que o genitor alienado não coincide com o que esta lhe sendo concedido pelo alienador.

Portanto é preciso que haja uma intervenção externa e uma ajuda psicológica, para que não venha à mente da criança de tudo que passou. Mais uma vez fica clara a importância da possibilidade de recorrer a um terceiro, a um protetor, que pode ou não ser uma instituição, quando a disfuncionalidade da relação parental põe em risco a saúde emocional da criança, permitindo que ela rompa com esse círculo vicioso instaurado pela síndrome de alienação parental, neutralizando a ação maligna do genitor alienador.

Para Richard Gardner (1985, [[n.p]), existem quatro critérios de identificação que podem ser analisados no processo de alienação parental. O primeiro dele é que o alienador sempre busca evitar o contato da criança com o

não guardião, principalmente quando não comunica fatos importantes da vida da criança, quando interfere nas visitas, quando toma decisões importantes da vida dos filhos sem comunicação do genitor alienado, quando interfere nas ligações telefônicas.

O segundo quando faz denúncias falsas de abuso. Essa é a mais grave acusação feita pelo genitor alienador, visto que a criança passa a ter medo de encontrar com o genitor alienado, principalmente quando é abuso sexual.

O terceiro é quando da separação, o alienador projeta nos filhos todas as frustrações que teve com o fim do relacionamento, passando a criança que o genitor alienado abandonou a família, que não gosta mais do filho ou até mesmo que é uma pessoa perigosa.

E por fim quando a criança passa por uma reação de medo do guardião, por achar que voltará contra ela caso ela não faça o que ele diz e assim a criança passa a se apegar ao guardião em detrimento do não guardião que passa a ficar cada vez mais afastado do convívio da criança. Por isso a criança passa a sentir necessidade de proteger o genitor alienador, justamente por achar que ele é a parte, mas fraca. (VERSIANI et al., ANO, p. 5).

Por tanto a própria lei estabeleceu a identificação desta síndrome no qual são analisados pelo judiciário em decorrência dos fatos surgidos.

#### **7.4- Estágio na Síndrome da Alienação Parental**

Segundo Richard Gardner (1985, [n.p]) existem três tipos de estágios da síndrome na alienação parental, qual seja, o leve, médio e grave, para isso destaquei em tabela para melhor entendimento e absolvição (Quadro 1)..

Quadro 1: Estágios da Síndrome na Alienação Parental

Estágio 1- Leve	Como forma inicial, as visitas elas se apresentam de forma calmas, com um pouco de circunstância crítica na hora da troca do genitor. Neste momento as manifestações de desmoralização somem ou é reservador. A origem principal do filho é permanecer um laço afetivo, forte e sadio e seu comportamento durante a visita é bom com o genitor alienado.
Estágio 2- Médio	Nesta fase se complica, pois o genitor alienador utiliza diversas maneiras para excluir o outro genitor da vida da criança, isto ocorre no momento da troca onde os filhos já são intencionados. Então o filho recusa-se a ir com o genitor alienado usando argumentos frívolos e absurdos. É triste saber que existe um genitor bom e outro mau. Com isso a criança mantém um comportamento hostil e irritante durante as visitas, depois de um determinado tempo esta visita se

	torna mais cooperativa. Este laço se mantém forte por ser patológicos.
Estágio 3- Grave	Neste nível Máximo já esta os dois estágios juntos, mais a criança esta perturbada e frequentemente inspirado, onde aparece uma espécie de pânico, acompanhados de gritos e agressões, diante de uma visita mínima ocorrida pelo genitor alienado, Quando é obrigado a ir o filho podem fugir , manter-se paralisado ou comporta-se de maneira tão provocativa e destruidora fazendo com que o genitor o leve de volta pra casa. Durante este período é impossível controlar seus medos e suas cóleras permanecem intactas reforçando o laço que mantém com o genitor alienador sem demonstrar culpa e finge situações e sentimentos inexistentes

### 7.5 Consequências da Alienação

Diante de uma consequência da alienação parental, o filho pode sofrer problemas psicológicos ou até mesmo transtornos psiquiátricos no decorrer de sua vida. E aí surge algumas perguntas para que possamos analisar e tentar desenvolver as melhores respostas para estas tais como: Como será um adulto que passou pela infância ou adolescência entendendo que foi desprezado por um dos pais? Como apagar essa magoa? Como restaurar uma relação que teve uma longa interrupção? Diante disso, a uma grande confusão sentimental no qual não poderá corrigir por total esse problema. De certo o filho guardará sentimento de mágoa ou até ódio ao recordar sua infância e fica perturbado e revoltado contra o alienante por ter sido provocado dos males emocionais.

Os estudiosos revelam sintomas diversos causados pela Alienação parental tais como: depressão crônica, ansiedade, nervosismo, dificuldades de adaptação em ambientes psicossocial, falta de organização mental, comportamento hostil ou agressivo, deprimida, grande possibilidade de uso de bebidas alcoólicas e drogas, sentimento incontrolável de culpa por ter sido cúmplice de uma injustiça contra o genitor alienado, baixa autoestima, sentimento de rejeição entre outros.

Aliás, existe também consequência na relação do filho com o genitor onde se tem uma crise de lealdade entre eles, na qual o afeto por um é entendido por traição pelo outro, onde o filho começa a campanha de desqualificação e desmoralização do genitor alienado. No decorrer do tempo esse genitor alienado passa a ser rejeitado e odiado pelo próprio filho no qual as visitas e convivência não será mais com frequência e torna-se cada vez mais destruído esse amor entre

ambos. Enquanto isso o genitor alienador é o único no qual o filho pode confiar devido ao conflito de lealdade e essa relação com enorme grau de dependência faz esse aproveitamento com seu filho onde se submete a constantes provas de lealdade ao genitor guardião.

O genitor alienado privado da convivência com a criança perde a chance de cuidar, ensinar e guiar o caminho certo para seu filho. Já o filho com a distância e com as falsas memórias implantadas pelo alienante, perde a identidade com o genitor alienado.

A convivência entre pais e filhos é essencial ao desenvolvimento equilibrado, para o fortalecimento da relação afetiva. No dia a dia, através da inter-relação, da troca de experiência, da intimidade fundamental na criança ainda em seu desenvolvimento.

Vale ressaltar que pais e filhos separados por um determinado tempo não deixaram de se amar. Porém com este tempo ficará enfraquecida e, por conseguinte prevalecerá alguma indiferença.

Desse modo a alienação parental em criança é considerada como comportamento abusivo, tal quanto os de abuso sexual ou físico. Em grande maioria a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado mais sim aqueles que o cercam como familiares, amigos etc.

Privando assim a criança do necessário benefício convívio com todo o grupo familiar e afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrado

## 8 DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Quando houver indícios ao processo de alienação parental é importante que o Poder Judiciário aborte o seu desenvolvimento para que venha impedir a síndrome da alienação parental e que garanta o melhor interesse da criança e adolescente e acima de tudo sua dignidade. Nessa identificação o judiciário terá um ajuda de profissionais bem capacitados como: o psicólogo, assistentes sociais e psiquiatra para que juntos possam dar um laudo pericial baseado nas avaliações feitas por estes como, por exemplo, passara por entrevista, ver o comportamento da criança e analisar o comportamento do casal.

O art.4º da lei 12.318/10 traça de que forma o judiciário tem buscado proteger o menor intervindo nessa família, agora sob sua responsabilidade para que possa ser descoberto e combatido por esse fenômeno, quando trata:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Para melhor identificar a alienação parental é necessário que seja feita uma avaliação psicológica nos envolvidos, feitas através de entrevistas ou questionários de avaliação da personalidade com os genitores e que atentamente se pode abstrair do art. 5º e seus parágrafos da lei de estudo.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias

para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Diante dessa avaliação cabe ao juiz se for comprovado que realmente esteja por um processo de alienação parental aplicar as medidas previstas no art. 6º e seus incisos da lei 12.318/10 que diz:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Essa lei veio de uma forma para complementar e auxiliar aos magistrados a tomar as medidas aplicadas, em relação ao genitor. Alienador. Logo então a própria constituição estabelece zelar pelo bem estar da criança e adolescente.

É lamentável que quando se chega ao judiciário ambos carrega sentimentos de mágoas e muitas dela o desejo de vingança já que se sente culpada pela destruição do casamento. Com isso o ponto fraco pra atingir o genitor alienado é o filho

Sendo assim vale lembrar que se trata de uma medida de alerta aos pais do que podem estar acometendo os seus filhos, o alienador não deve ser tratado como um criminoso, pois se trata de pessoas doentes que precisam de um tratamento.

Por tanto cabe ao judiciário interagir de forma rápida para que o menor não seja prejudicado no seu futuro.

Assim, observemos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 10º Câmara Civil do Relator Carlos Alberto Garbi:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível devem ser obstados a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas (BRASIL, 2013, [n.p]).

No presente caso, a genitora quer suspender o direito de visita do genitor, acusando-o de abuso sexualmente a filha do casal. Querendo então que o genitor não tenha nenhum vínculo com a criança chega ao ponto de inventar essas acusações falsas.

Nessa circunstancia deixa claro que estar impedindo o direito de visita e deixa transparecer a situação da síndrome da alienação parental.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a 5ª Câmara Civil do Relator Versiani Penna.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO DA GENITORA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL FORENSE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam regulamentação do direito de visita, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. - Ausente prova nos autos de conduta grave da mãe a ocasionar peremptória repugnância da filha, até porque a genitora nunca desistira de prestar assistência à infante, insistindo em

acordos com o pai da menor e mesmo com a adoção de medidas judiciais, o que corrobora a tese de alienação parental praticada pelo pai, impõe-se autorizar as visitas da mãe à menor, o que preserva o seu melhor desenvolvimento e interesse. - Revela-se prudente, por outro lado, que as visitas sejam supervisionadas por profissional forense, diante do que resultou dos estudos psicossociais. (BRASIL, 2013, [n.p]).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA - DIREITO DE VISITAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESISTÊNCIA DA ADOLESCENTE - REVISÃO DOS TERMOS DA VISITAÇÃO - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR. - Em se tratando de interesse de crianças e adolescentes, o magistrado não deve se ater ao formalismo processual e determinar o simples cumprimento do acordo homologado em tempo pretérito em juízo, inclusive com imposição de astreintes, desconsiderando a instabilidade emocional e o desejo da menina, que apresenta notória resistência às visitas da mãe. - Estudo social que concluiu que "existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora". - Visando a estreitar os laços materno-filiais, porém, atenta à angústia da adolescente, recomendável, por ora, a visitação supervisionada em sábados alternados, na cidade em que reside a menor. - Recurso parcialmente provido.

Outro caso que podemos mencionar sobre Alienação Parental encontra-se no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a 7ª Câmara Civil do Relator Sergio Fernandes de Vasconcellos Chaves.

Emenda: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Tendo sido apreciada com o necessário cuidado e lançada decisão com suficiente clareza, com criteriosa regulamentação de visitas, cabe à parte cumprir com a decisão judicial. 3. A relutância no cumprimento do que foi decidido deixa transparecer preocupante situação de alienação parental, dando corpo às acusações feitas pelo recorrido no seu contraponto às acusações de abuso sexual. 4. Descabe determinar que outras pessoas acompanhem a visitação, tendo sido estabelecido, com critério o acompanhamento das visitas pela avó paterna. 5. A conduta da parte em resistir ao cumprimento do que já foi decidido, criando incidentes descabidos e recorrendo ao plantão na expectativa de obter vantagem, aproxima-se perigosamente da litigância desleal. Recurso desprovido BRASIL, 2012, [n.p]).

Neste caso, a genitora quer suspender o direito de visita do genitor alienado, acusando de abusar sexualmente seu próprio filho e exigindo que as

visitas sejam acompanhadas de algum parente ou a depender ou que venha acompanhado por uma babá.

## 9 DO TRATAMENTO

Uma vez identificada à síndrome da alienação parental por profissionais bem capacitados tais como: psicólogos, assistentes sociais e peritos é preciso que interajam de forma rápida e um tratamento adequado para que impeçam que os danos causados possam ser maiores. Sem a ajuda dos profissionais jamais a criança perceberá que esta sendo vítima desta alienação.

Para tanto quando a alienação atinge outros graus de estágios mais graves, deve-se a criança ser afastada do genitor alienador. Para Gardner, a mera submissão a uma terapia só da vantagem ao alienador, que se beneficia do tempo com o convívio da criança.

A criança que vivencia o processo de alienação parental tem violado e desrespeitados seus direitos, garantido pela Convenção Internacional do Direito e da Criança e do Adolescente, pela própria Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Para isso o genitor alienado pode recorrer ao judiciário para ter essa garantia de viver ao lado do seu filho, e o judiciário terá uma missão a cumprir colocando limites à atuação do alienador.

No seu estágio Inicial considerado leve Jorge Trindade (2010, p.191):

Recomenda-se que as medidas terapêuticas e legais não se estendam para além de uma melhor supervisão, evitando-se principalmente através de um suporte psicológico adequado, uma evolução para os níveis mais graves.

Em seu estágio Médio, Richard Gardner recomenda que a guarda do filho permaneça com o genitor alienador, pois, segundo ele , a campanha de desmoralização muitas vezes cessa e o filho consegue passar momentos tranquilos na companhia do outro genitor alienado, quando a guarda é estabelecida e o filho e o alienador não sentem mais sua relação ameaçada. Pra isso vale ressaltar que sejam estabelecidas sanções para incumprir das normas estabelecida para as visitas do genitor alienado tais como: uma penalidade financeira (redução da pensão alimentícia), pagamento de uma multa proporcional ao tempo das visitas suprimidas, a reversão da guarda ou uma breve reclusão ao cárcere.

Segundo ele, tais penalidades teriam a dupla função de fazer o alienador corrigir sua conduta e servir como desculpa para os filhos realizarem as visitas, sem se sentirem, por isso, traído ou decepcionando o guardião.

Com isso o judiciário tem que aplicar as sanções previstas e nomear um terapeuta responsável no qual conheça bem o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental, para que ajam encontros entre o filho e o genitor alienado, narrando as falhas diretamente aos juízes. Salienta também a necessidade de o alienador experimentar o risco de perder, inclusive a guarda do filho, como punição para sua conduta alienadora.

De acordo com Jorge Trindade (2010, p 191) em seu estágio médio:

“Sugere-se deixar a guarda com o genitor alienador, mas é imprescindível o acompanhamento psicológico para que um psicoterapeuta cumpra a interface nas visitas e promova uma supervisão nas relações parentais, enquanto a intervenção judicial poderá dar conta de fiscalizar e assegurar o direito de visitas do genitor alienado”.

Em seu estágio grave tem que haver o afastamento imediato do genitor alienador, por um tempo para conduzir-se gradativamente a reversão da guarda para o genitor alienado, como intuito de que o filho tenha uma experiência concreta deste genitor, para tirar suas próprias conclusões de que esse genitor não é a pessoa perigosa que lhe descreveram.

Com esse estágio Richard Gardner “idealizou um programa de intervenção terapêuticas em crianças vítimas de Alienação Parental, no qual, acompanhado por um psicoterapeuta nomeado pela justiça e com livre acesso ao judiciário, o filho é levado para um local de transição para a efetivação da troca de guardião”.

De acordo com esse programa, a transição se faria em seis fases diferentes.

Na primeira dela eventualmente teria que ordenar um local de transição no qual teria todo o contato do alienador interrompido, recebendo visitas cada vez mais longas e com muita frequência do genitor alienado. Já na segunda, as visitas passariam a ir à casa do genitor alienado, tornando-se mais longas à medida que o filho se adapte a situação. Na terceira fase o filho passaria a morar na casa do genitor alienado.

Já na quarta fase o filho teria um contato telefônico com o genitor alienador para saber se mantinha seu controle emocional e demonstrar que estar bem ao lado do seu genitor alienado. Na quinta fase o alienador poderia fazer a visita sendo na casa do outro genitor, na condição de controlar sua ansiedade com relação a ele e a seus familiares.

E por fim a sexta fase no qual o filho poderia fazer a visitas rápidas e controladas à casa do genitor alienador.

Na medida em que as manifestações desaparecerem, o filho poderia voltar a ter intimidade normal com ambos os genitores.

Segundo a ótica de Jorge Trindade (2010, p. 191):

“No estágio grave, é possível transferir a guarda judicial para o genitor alienado ou para um terceiro, mediante um programa de transição intermediado por um psicoterapeuta, mantendo-se acompanhado psicológico vinculado ao procedimento judicial”.

## 10 Conclusões

O presente estudo verificou-se que as famílias não são sempre formadas pelo casamento ou por um único núcleo familiar. O direito reconhece varias formas de constituição e de reconstituição dos grupos familiares e a possibilidade de coexistência de dois grupos fundamentais e estruturantes da personalidade do sujeito.

Quando ocorre o fim da relação matrimonial e com a presença de filhos menores advém um grande problema decorrente do término de uma união. Esse problema geralmente ocorre na disputa pela guarda do menor, desencadeando na maioria das vezes a Alienação Parental.

A alienação não se limita apenas a figura materna ou paterna, esse processo de destruição pode ser gerado também pelos avós ou qualquer um que tenha a guarda da criança ou adolescente onde causa com isso uma série de sofrimentos.

A síndrome da alienação parental portanto é formada por um dos genitores onde treinam a criança para romper os laços afetivos e até mesmo odiar o outro genitor, através de mentiras ou sugestões nocivas que difamam a imagem do excluído podendo surgir nesse contexto, até mesmo falsas denúncias de maus tratos e abuso sexual gerando assim na criança o sentimento de medo, ansiedade, depressão infantil. Com isso acaba afetando o desenvolvimento emocional e psicossocial da criança e adolescente ou até mesmo na fase adulta onde ficam expostos de frente a uma batalha judicial e extrajudicial.

Devido a esta depressão, em qualquer situação de idades, e classes sociais necessita que seja mais encarada por profissionais da saúde, psicólogos ou psicossocial, pois se não for diagnóstica com celeridade e precisão poderá ocasionar sérias e graves repercussões na vida da criança.

A primeira coisa que teria que fazer seria combater esta síndrome no qual teria a conscientização de todos os envolvidos, para não ter uma consequência grave no qual a síndrome pode trazer para a criança e adolescente.

Quando já detectada esta síndrome em alguns desses estágios: leve, médio ou grave. Será realizada de imediato a intervenção no processo de alienação parental, para o melhor bem estar da criança, onde é vitima do abuso.

Além de ser um abuso contra a criança é de certa forma um abuso ao genitor alienado por não ter nenhuma defesa antes à lei 12.318/10. Prova disso é a escassez de diversas decisões a respeito do assunto abordado.

Por tanto, com o advento a lei 12.318/10, que regula a alienação parental, o estado passa a ter um meio diligente e real para aplicar ao caso concreto, mostrando ao juiz mais um mecanismo da prática de coerção para a prática do abuso da alienação parental, onde podem ser tomadas as medidas emergências. Ela ressalva ainda a possibilidade do genitor alienador ser responsabilizado na seara cível e criminal.

Para isto é preciso ter profissionais bem preparados e claros ao analisar a síndrome da alienação parental quais sejam psicólogos, assistentes sociais e peritos que com essa participação irá ajudar ao juiz na sua decisão junto com o Ministério Público em seus pareceres legais.

Vale resaltar que mesmo com os benefícios da própria lei 12.318/10 após uma decisão favorável a justiça ao genitor alienado, dificilmente estes laços afetivos que foram dilacerados pela separação serão reconstituídos.

Diante dos recorrentes casos de Síndrome de alienação parental é necessário que nos tribunais brasileiro reflita nesse caso e acompanhe mais de perto com muita atenção, pois vem afligindo muitas famílias e antes de tomar qualquer decisão deve-se interpretar cuidadosamente cada caso concreto, onde sempre deve buscar o melhor interesse do menor vítima desse abuso.

Com isso o ordenamento jurídico brasileiro tem que refletir com a realidade social, para buscar as necessidades que a sociedade impõe e que minimizem a prática da alienação parental evitando assim sua continuação e sua propagação.

Dessa forma a Síndrome deve ser combatida e que seja restabelecida a convivência do genitor com o seu filho, onde haja amor, amparo, carinho, afeto e que possua confiança, uma vez que nesse abuso a criança ou adolescente é o maior prejudicado.

Com isso para Richard Gardner “salienta-se que a perda de uma criança nesta situação pode ser mais dolorosa e devastadora para o pai vítima do que a própria morte da criança, pois a morte é o fim, sem esperança ou possibilidades para a reconciliação, mas os filhos da alienação parental estão vivos e, conseqüentemente, a aceitação e renúncia à perda é infinitamente mais dolorosa e

difícil, praticamente impossível, e para alguns pais afirma o psiquiatra, a dor continua no coração e é semelhante à morte viva”.

Dessa forma é lamentável que na separação do convívio com a criança e o genitor, este perde a chance de passar os ensinamentos da vida e a ver o crescimento e desenvolvimento da criança a cada dia.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A função social da família**. Revista brasileira de direito de família, Porto Alegre: Síntese, v.1,n.1,abr./jun,1999.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Assembleia Nacional Constituinte. Brasília 1988.

\_\_\_Congresso Nacional. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

\_\_\_Congresso Nacional. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Alienação Parental. Brasília, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**. IBDFAM, 2010. Disponível em: [WWW.ibdfam.org.br](http://WWW.ibdfam.org.br). Acesso em 12/09/2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de famílias. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Tradução de Rita Rafaeli. Alienação Parental. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 18.08.2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. V.6. 8º. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva 2011.

GUAZZELLI, Monica. **A falsa Denúncia de Abuso Sexual**. Coordenação Maria Berenice Dias, In: Incesto e Alienação Parental. Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2ª edição, RT, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 12. Ed. Ver, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2008.

MARCANTÔNIO, Roberta. **Abuso no direito de família**. Revista jurídica. Porto Alegre. Ano 57 nº 385, novembro de 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva 2008.

MESQUITA, Raul e DUARTE, Fernandes. **Dicionário de psicologia**. Ed. Plátano: São Paulo; 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4º. ed. rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Métodos, 2010.

PAULO, Vicente, 1968; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5º. ed.rev.e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2010.

PODEVYN, François. **Associação de Pais e Mães Separados**. Disponível em:< <http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 22 out. 2013

ROCHA, Mônica Jardim. **Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional**. In: Paulo, Beatrice Marinho. (coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

SILVA, Ana Maria Miliano. **A lei sobre a guarda compartilhada**. 2º e.d. Mizuno: São Paulo, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

XAXÁ, Igor Nazaroviez. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário**. Curso de direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em [https://sites.google.com/site/alienaçãoparental/texto-sobre-sap/disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](https://sites.google.com/site/alienaçãoparental/texto-sobre-sap/disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf), acesso em 19. Set. 2013.

ANEXOS

## ANEXO A

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010.

## ANEXO B

## JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS E VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES DE IDADE. ACUSAÇÕES MÚTUAS ENTRE OS GENITORES. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL X ABUSO SEXUAL. Diante da ausência de comprovação do abuso sexual aliada à suspeita de alienação parental, merecem ser restabelecidas as visitas. Até porque, a forma de visitação determinada na decisão recorrida, prevê a supervisão por pessoa a ser indicada pela recorrente, de sorte que não há risco de dano aos infantes. ALIMENTOS. Existindo comprovação de que houve diminuição das possibilidades do alimentante, embora as necessidades sigam sem qualquer mudança, deve haver readequação no valor dos alimentos. “NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento Nº 70031200611, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 20/08/2009).

“HABEAS CORPUS. MENORES. ABRIGAMENTO. ADEQUAÇÃO. Genitores em intenso conflito; elementos a demonstrar que os menores estão sendo vítimas de violência física perpetrada pela mãe e pelo padrasto, e que a mãe pode estar impondo aos filhos a síndrome da alienação parental. Caso em que adequada a medida de abrigo dos menores, porquanto relevantes e substanciais os elementos a demonstrar não ser recomendável, ao menos por ora, permaneçam eles sob os cuidados da mãe. DENEGARAM A ORDEM”. (Habeas Corpus Nº 70029684685, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/05/2009).